



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

VANDER MIRANDA CALIXTO

**LICITAÇÃO PÚBLICA: PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO, VANTAGENS
E DESVANTAGENS, QUAL O MAIS BENÉFICO PARA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

JUIZ DE FORA – MG

2015

VANDER MIRANDA CALIXTO

LICITAÇÃO PÚBLICA: PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO, VANTAGENS E DESVANTAGENS, QUAL O MAIS BENÉFICO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado da Fonseca

JUIZ DE FORA – MG

2015

VANDER MIRANDA CALIXTO

FOLHA DE APROVAÇÃO

VANDER MIRANDA CALIXTO

Aluno

licitação pública: Pregão Presencial e Eletrônico, Vantagens e Desvantagens, Qual o mais benéfico para a Adm. Pública

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

Luciana de Oliveira Zimmermann

Bianca Stephan

Aprovada em 3 / 12 / 2015.

Dedico esse trabalho a minha esposa e meus
filhos, tudo por eles e pra eles

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha esposa Mary, por ter me incentivado a fazer este curso, aos meus filhos Marcella e Gabriel por serem a minha motivação, amo vocês.

Minha querida mãe que em tudo que faço me incentiva e vibra com cada conquista, te amo.

Agradeço especialmente ao meu amigo Sr. Murillo, meu querido sogro, que nestes cinco anos se colocou como um pai me incentivando o tempo todo.

Aos meus colegas de turma que sempre me trataram com muito respeito e de alguma forma colaboraram para minha formatura.

Aos professores, que propiciaram, com seus conhecimentos e experiências, o meu aprimoramento profissional e também pessoal.

Ao meu orientado Professor Hermes, que com seu conhecimento colaborou efetivamente com este trabalho.

E a duas pessoas muito especiais que infelizmente não estão entre nós, meu Pai e minha Sogra, tenho certeza que estão festejando juntos por esta vitória.

Tais são os preceitos do direito:
viver honestamente,
não ofender ninguém,
dar a cada um o que lhe pertence.

Ulpiano

RESUMO

Nesta pesquisa, enfatiza-se a importância da transparência nos processos licitatórios realizados pela Administração Pública, a evolução do sistema licitatório e sua legislação aplicada, passando pelos processos mais remotos onde não se tinha controle fiscal até às modernas Leis, 8666/93, onde se busca a isonomia e a legalidade das compras públicas. A modalidade mais utilizada hoje pela Administração Pública é o pregão, implementado pela Lei 10520/02. Nos seus dois gêneros, no pregão eletrônico e no pregão presencial, evidencia-se a simplicidade, a publicidade, a isonomia, a economicidade e a agilidade que estes processos pretendem atingir, sendo este o principal foco da Administração Pública, obviamente sem perder a legalidade. A forma de realização das compras públicas não especifica qual a melhor modalidade e esta é uma preocupação constante dos órgãos fiscalizadores do governo. Com a chegada da sexta modalidade licitatória, o poder público trouxe a possibilidade de aumentar o controle sobre todos estes processos, por isso a discussão proposta é qual destes é o mais vantajoso para Administração Pública. Buscando sempre o apoio na legislação pertinente, na jurisprudência, na doutrina e também em experiências de pregoeiros de entidades filantrópicas, de órgãos da administração municipal, da administração estadual e da administração federal que atuam em nossa região e através de todas as informações conseguidas chega-se nas diferenças básicas dos processos em estudo, ou seja, suas vantagens e desvantagens, determinando assim, qual o mais vantajoso para a Administração pública ao final do estudo, demonstrando assim, qual a modalidade mais benéfica, o pregão presencial ou o pregão eletrônico.

Palavras-Chave: Licitação. Pregão. Eletrônico. Presencial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONCEITOS DE LICITAÇÃO.....	9
2.1 Evolução Histórica.....	10
2.2 Administração Pública.....	10
2.3 Formas de Contratação da Administração Pública.....	11
2.4 Vantagens para micro empresas e empresas de pequeno porte	12
2.6 Novo Projeto.....	13
3 CONCEITO DE PREGÃO.....	15
3.1 Principais Características.....	15
3.2 Normas Reguladoras.....	16
3.3 Princípios Aplicáveis.....	16
3.4 Obrigatoriedades do Pregão.....	17
3.5 As Exclusões do Pregão.....	18
3.6 Os Atores do Pregão.....	19
3.7 Fases do Pregão.....	21
3.8 Quadro Comparativo.....	23
4 PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO.....	25
4.1 Principais Vantagens do Pregão Eletrônico.....	25
4.2 Principais Desvantagens do Pregão Eletrônico.....	25
4.3 Principais Vantagens do Pregão Presencial.....	25
4.4 Principais Desvantagens do Pregão Presencial.....	26
4.5 Pesquisa.....	26
4.6 Plataformas Eletrônicas Utilizadas.....	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo um breve esclarecimento sobre a evolução das licitações em nosso ordenamento jurídico, explicando as modalidades da Lei 8666/93, o que vem a ser pregão eletrônico e presencial introduzidos pela Lei 10520/02, e como essas duas formas tem sido abordada para aquisição de bens e serviços comuns.

O objetivo deste trabalho é descrever as modalidades licitatórias denominadas pregão eletrônico e presencial, apresentando os pontos positivos e negativos e apontar qual é a mais benéfica para Administração Pública.

O tema está em voga, pois as crescentes denúncias envolvendo licitação pública estão todos os dias no noticiário, sendo interessante a discussão trazida com o objetivo de apresentar uma modalidade que possa coibir ou minimizar estes malefícios.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, a apresentação do conceito de licitação, os princípios constitucionais que a regem, uma breve explanação sobre Lei 8.666/93 e as principais formas de contratação apresentadas.

No segundo capítulo, a apresentação do conceito de pregão e a introdução da Lei 10520/02, apresentando também os princípios aplicáveis a esta modalidade e o que pode ser contratado e o que é obrigatório contratar com o pregão.

Todo procedimento para realização do pregão será abordado e também será apresentado as pessoas que vão participar efetivamente de todo o processo, denominadas atores do pregão.

No terceiro capítulo, será abordado o ponto principal deste trabalho que são as modalidades eletrônica e presencial, suas principais vantagens e desvantagens, as principais plataformas de compras públicas utilizadas para realização do pregão eletrônico.

Uma breve pesquisa de campo, realizada com cinco pregoeiros da região da Zona da Mata mineira, onde foi questionado qual a modalidade que eles utilizam e qual a opinião sobre a mais vantajosa para Administração Pública, junto com estas informações apontar qual a mais positiva.

A metodologia aplicada foi pesquisa bibliográfica, pesquisa de campo, consultas a legislação e artigos de sites especializados.

2 CONCEITOS DE LICITAÇÃO

Licitação é um procedimento administrativo formal e vinculado onde a administração pública busca a melhor proposta para contratar bens e serviços.

O poder público para contratar qualquer tipo de serviço ou compra de produtos tem que, através de seus entes realizar uma licitação pública para buscar as melhores condições, o que não significa apenas o melhor preço, busca-se também as melhores vantagens para a administração.

Portanto, o conceito de licitação é muito amplo, mas a temos como um procedimento administrativo onde a Administração busca a melhor opção para a aquisição do bem ou serviço.

Nas palavras de Adilson Abreu Dallari, (1992, p.89)

O instituto da licitação assumiu grande importância atualmente, devido ao aumento na esfera de atuação da Administração Pública, por meio do desempenho de novas funções exigidas pela complexidade da vida moderna.

Como todo ato jurídico, a licitação é norteada por diversos princípios, principalmente os elencados no artigo 37 da CF/88.

Princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF de 88, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”, isto é, todo procedimento tem que ser pautado na Constituição Federal e nas demais Leis vigentes em nosso ordenamento. (JACOBY, 2007).

Princípio da Impessoalidade, o processo licitatório é pautado neste princípio para evitar a preferência a qualquer empresa.

Princípio da moralidade, o administrador público tem que atuar com ética, licitude e honestidade em todo processo administrativo.

Princípio da publicidade, a Administração tem que tornar todo processo licitatório, o mais público possível, isto quer dizer que, todo processo tem que ser divulgado em jornais de grande circulação, nos diários municipais, estaduais e federais e em sites especializados visando a publicidade de todo teor do processo. (MAZZA, 2012).

Princípio da eficiência o Governo deve atuar com eficiência. Mais especificamente, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, com o objetivo de evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (SANTANA, 2006).

Ainda em relação ao conceito de licitação temos segundo, MEIRELLES (1999, p. 23).

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos

padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

2.2 Evolução Histórica da Licitação no Brasil

Em nosso ordenamento, o termo licitação começou a ser exposto com o Decreto nº 2.926/1862, seguido do Decreto nº 4.536/1922 e posteriormente o Decreto-Lei nº 200/1962 que levou a reforma do processo de compra nos órgãos da Administração Federal. Já a Lei 545/1969 estendeu a orientação do decreto anterior aos Estados e Municípios. (JACOBY, 2007).

Com o passar dos anos, surge o Decreto-Lei nº 2.300/86, sendo atualizada em 1987, com os Decretos-lei nº 2.348 e 2.360, que pela primeira vez, se instituiu o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e específicas relacionada à matéria licitação. (JACOBY, 2007).

A partir da Constituição Federal em 1988, no art. 37, inciso XXI, a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta em todos os entes da federação. (SANTANA, 2006).

Já em 1993 a Lei 8666, chamada de Lei Geral de Licitação, veio para estabelecer um marco nos processos licitatórios do nosso ordenamento, por trazer para a administração pública novas formas de como proceder para realizar as compras. As formas de contratar da Administração Pública como: dispensa de licitação, carta convite, tomada de preço, concorrência pública, leilão e concurso acabaram complicando a atuação da administração pública nos processos licitatórios e a agilidade que se pretendia acabou sendo perdida por tantas alternativas.

Como nova forma, surgiu a opção do pregão que foi regulamentado na Lei 10520/02, a forma de licitar do pregão é como se fosse um leilão às avessas, isto é, ganha quem der o melhor preço e melhores condições para a administração pública, estando os principais objetivos aqui preservados: a agilidade, a publicidade e a impessoalidade, os órgãos da Administração ganharam no pregão um novo fôlego e com a evolução da informática, o modelo eletrônico ganhou força e está sendo muito usado pelas instituições. (MAZZA, 2012).

2.3 Administração pública

Administração Pública por conceito é um conjunto de regras jurídicas que tem como meta organizar a máquina do Estado em todos os seus níveis.

Segundo, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (1966, p.24) conceitua-se da seguinte forma:

Adotando-se o critério subjetivo ou orgânico, administração é o complexo de órgãos aos quais se confiam funções administrativas, é a soma das ações e manifestações da vontade do Estado, submetidas à direção do chefe do Estado.

Os autores que se decidem pelo critério objetivo consideram a administração como a atividade concreta do Estado dirigida à consecução das necessidades coletivas de modo direto e imediato.

A Administração Pública se divide em dois grupos: a Administração direta e a indireta. Administração direta, é aquela exercida pela União, Estados, Municípios e o Distrito

Federal, através dos órgãos como: Ministérios, secretarias, departamentos e etc., sendo que estes órgãos não possuem personalidade jurídica própria são todos vinculados. (MAZZA, 2012).

Administração indireta é aquela em que através de lei um ente da Administração direta cria uma nova pessoa jurídica com o intuito de melhor oferecer os serviços à sociedade, são elas: as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, associações públicas. (MAZZA, 2012).

Todos os órgãos envolvidos na Administração Pública direta ou indireta tem que seguir as normas proposta pela Lei de licitações para executar qualquer espécie de contrato de aquisição de bens e serviços.

2.4 Formas de contratação da Administração Pública

Com o advento da Lei 8666/93, foi dado à Administração Pública, várias opções para se executar o processo licitatório, tais como: a dispensa de licitação, a carta convite, a tomada de preços, concorrência pública, Leilão e o concurso suas principais características são:

- a) Dispensa de licitação, esta é a forma mais simples do processo, a que envolve os menores valores e normalmente utilizada para compras de urgência e em condições especiais descritas na Lei. A Administração Pública pode contratar bens e serviços através de uma simples cotação de preços, os valores da dispensa são de até R\$8.000,00 (oito mil reais) para bens e serviços e de até R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) para obras e serviços de engenharia.
- b) Carta Convite, nesta modalidade o procedimento é bem simples, sendo necessário que se tenha pelo menos três empresas participando do processo podendo ser ou não cadastradas no órgão que está promovendo o processo, sem a necessidade de publicação do ato. A Administração pode convocar os participantes, e estes, devem ter a documentação básica para participarem. Os valores aqui variam entre R\$8.000,00 (oito mil reais) e R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para contratação de bens e serviços e entre R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia. (JACOBY, 2007)
- c) Tomada de Preço, nesta modalidade os interessados devem estar devidamente cadastrados e atenderem todas as exigências feitas no ato da convocação e os valores aqui utilizados estão compreendidos entre R\$80.000,00 (oitenta mil reais) até o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) para a execução de obras e serviços de engenharia. (JACOBY, 2007).
- d) Concorrência Pública, nesta modalidade estão as grandes contratações sendo esta a mais ampla, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Limites para compras: Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00. (um milhão e meio de reais) obras, produtos e serviços comuns acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (JACOBY, 2007).

- e) Leilão, nesta modalidade a administração pública disponibiliza para venda os bens inservíveis, imóveis, semoventes e produtos legalmente apreendidos, em virtude de fiscalização, qualquer pessoa pode participar, oferecendo o maior lance a Administração Pública.
- f) Concurso, esta é a modalidade que Administração Pública utiliza para contratar trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos, ou seja, para trabalhos que exijam determinadas capacidades personalíssimas. Qualquer interessado poderá participar do concurso, devendo somente atender as exigências do Edital.

Já a Lei 10520/02, apresenta em seu conteúdo a nova modalidade de licitação, o Pregão, que se apresenta em duas formas: o presencial regulamentado pelo Decreto Nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000 e o pregão eletrônico regulamentado pelo Decreto Nº 5.450, de 31 de Maio de 2005.

- g) Pregão é a modalidade mais comum hoje utilizada para aquisição de bens ou serviços, pode substituir todas as modalidades anteriormente instituídas pela Lei 8666/93, podendo ser presencial ou eletrônico não havendo limite de valores. No próximo capítulo será discutido esta modalidade.

2.5 Vantagens para microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações.

A Lei geral da micro e pequena empresa (LC nº 123/2006), que instituiu o Estatuto Nacional da microempresa (ME) e da empresa de pequeno porte (EPP), estabelecendo normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às MEs e EPPs no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), popularmente conhecida como Lei do Simples, acrescentou a possibilidade de uma maior competitividade para as empresas por ela beneficiada. (MAZZA, 2012).

A Lei geral determina a obrigatoriedade de tratamento diferenciado e simplificado aos pequenos negócios nas licitações públicas. Os principais benefícios são:

- a) No ato licitatório, temos o primeiro benefício para as micro e pequenas empresas concedido na fase da habilitação onde a documentação fiscal pode ser apresentada com ressalvas e também pode ser apresentada posteriormente a habilitação, isto é ao vencedor do certame é dado o prazo de 2 dias para apresentar ou sanar os problemas constantes na certidão fiscal. (LC, 123/2006).
- b) Na fase de abertura das propostas e da disputa de preços, se tem o maior benefício dado às micro e pequenas empresas, trata-se do empate nos lances ofertados nesta situação as empresas que aqui se enquadram tem a possibilidade de realizar uma nova negociação estando a sua proposta até 10% superior a empresa mais bem classificada no pregão podendo este percentual ser reduzido para até 5%. (LC, 123/2006).

Segundo a Lei, (LC, 123/2006), ocorrendo o "empate", tem que se proceder da seguinte forma:

- a) A micro ou pequena empresa que estiver com sua proposta comercial mais bem classificada, terá o direito de ofertar sua proposta inferior à proposta da empresa considerada vencedora, sagrando-se vencedora do certame.
 - b) Não ocorrendo a contratação da micro ou pequena empresa mais bem classificada, serão convocadas as remanescentes dentro do critério de empate, na ordem classificatória para o exercício do mesmo direito.
 - c) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem dentro do intervalo de 10% ou 5%, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- Caso não exista no Estado ou Município Lei que regule o processo licitatório este deverá seguir os ditames da Lei Federal.

A Administração Pública para favorecer as micro e pequenas empresas tem que seguir as seguintes regras:

- a) pode a Administração até o valor limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) realizar processos exclusivos para micro e pequenas empresas. (MAZZA, 2012).
- b) em casos específicos a Administração Pública pode exigir dos licitantes a subcontratação de micro e pequena empresa. (MAZZA, 2012).
- c) em licitações que abrangem maiores quantidades de itens e maiores valores, pode a Administração Pública estabelecer uma cota de até 25% do valor total para contratação com as micro e pequenas empresas. (MAZZA, 2012).
- d) é garantido as micro e pequenas empresas em caso de empate e havendo a concordância destas, a possibilidade de negociação e a elas é dada preferência para contratação. (MAZZA, 2012).
- e) é exigido as micro e pequenas empresas, a comprovação da regularidade fiscal apenas no ato da contratação, considerando prazo adicional de até dois dias para sanar restrições que houverem com o fisco. (MAZZA, 2012).

2.6 Novo Projeto

Está tramitando no Congresso Nacional o Anteprojeto da nova Lei de Contratações da Administração Pública, que tem como objetivos principais: diminuir a burocracia, aumentar a competição entre os participantes, tornar o processo mais transparente e conseguir sempre as melhores condições de contratação.

As principais modificações, segundo a nova Lei são:

- a) A modificação do cunho processual das modalidades de licitação (Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso)
- b) Inversão das fases de habilitação e classificação, utilizando o modelo vigente na nova modalidade do Pregão;
- c) Consagração do absoluto informalismo, com a criação da fase de saneamento, quando determina a aprovação de juntada de documentos posteriores à entrega dos envelopes;
- d) Limitação estrita ao edital, que não poderá conter exigências inúteis ao conteúdo do contrato;

- e) Definição das modalidades de licitação em relação à natureza do objeto e não mais a valores dos contratos, surgindo uma espécie de padronização dos objetos, que equipara-se ao que hoje existe no registro de preços;
- f) Utilização da tecnologia de informação para expedição de editais com avisos na Internet.

A nova Lei não vai incorporar os serviços de engenharia que vão continuar sendo regulados pela Lei 8.666/93.

3 CONCEITO DE PREGÃO

Pregão é uma modalidade licitatória na qual a Administração Pública adquire bens ou serviços, podendo o certame ocorrer na forma eletrônica ou presencial. Sua característica principal é a possibilidade do licitante ofertar lances verbais ou eletrônicos reduzindo assim o preço de contratação com o ente Público.

Nas Palavras de Jorge Ulysses Jacoby (2005, p. 455):

Pregão é uma nova modalidade de licitação Pública e pode ser conceituado como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona o fornecedor ou prestador de serviços, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes em sessão pública presencial ou virtual reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais ou eletrônicos.

Segundo a Lei 10520/02, em seu Art. 1º parágrafo único, consideram-se bens e serviços comuns para fins e efeitos do pregão, aqueles, cujos padrões de desempenho e qualidade passam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio especificações usuais no mercado.

Em seu artigo segundo a Lei 10520/02, diz que pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de proposta e lances em sessão Pública, vedada a sua utilização para contratação de serviços de transporte de valores e a segurança privada e bancária.

Pregão é, na linguagem usual: ato de apregoar, proclamação pública, ato pelo qual os porteiros dos auditórios, os corretores de bolsas ou os leiloeiros apregoam a coisa. O pregão nada mais é do que uma modalidade licitatória, é a sexta modalidade, a qual se agrega àquelas outras expressas na Lei 8666/93.

3.1 Principais características

a) inversão das fases (Inciso VII art. 4º); Diferentemente das modalidades anteriores, o pregão apresenta a inversão das fases, iniciando com a abertura das propostas e em seguida abre-se a documentação do melhor colocado. Estando este de acordo com todas as exigências do edital, é declarado vencedor.

b) possibilidade da oferta verbal / eletrônica de lances (Inciso VII, art. 4º);

c) manifestação em recorrer na própria sessão (Inciso VIII, art. 4º);

d) critério de julgamento pelo menor preço (Inciso X, art. 4º);

e) aquisição de bens e serviços comuns (Art. 1º);

f) prazos mais curtos (Inciso V, art. 4º); Os prazos são mais curtos; entre a publicação e a abertura, o prazo é de oito dias úteis e no recursal é de três dias úteis.

g) possibilidade de utilização de Tecnologia de Informação (§ 1º, art. 2º); A utilização dos recursos da tecnologia de informação possibilitou a realização de licitação por meio da internet (pregão eletrônico). Este recurso possibilita uma maior transparência, maior número de participantes, maior agilidade no processo e favorece a competitividade.

h) ausência de limite de valores para a utilização da modalidade (Inciso 1º, art. 4º);

i) a figura do pregoeiro e equipe de apoio, no lugar da Comissão permanente de Licitação (Inciso IV, art. 3º).

3.2 Normas reguladoras

O pregão foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela medida provisória nº 2.026 de 4 de maio de 2000, sendo que inicialmente era restrita sua utilização à esfera da União.

Nas palavras de Jorge Ulysses Jacoby (2005, p. 456):

A restrição decorre da impossibilidade da União editar normas gerais sobre licitação e contratos por medida provisória, tendo em vista que a Emenda Constitucional numero 6 de 1995, vedou o uso desse instrumento legislativo na regulamentação do artigo que tivesse sido objeto de Emenda Constitucional como o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, que define competência da União para Legislar sobre licitação e contratos, havia sido emendado, o Poder Executivo não poderia legislar para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com esta restrição, era de extrema importância a conversão do texto da medida provisória em Lei, este processo durou mais de 2 anos e somente em 17 de julho de 2002 chegou-se ao resultado final. A Lei do pregão foi promulgada como modalidade de licitação, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (JACOBY, 2005).

Vale a pena citar que, não existe hierarquia normativa entre a Lei 8666/93 e a Lei 10520/02, nem mesmo no artigo 22 paragrafo oitavo da Lei Geral de Licitações. Este artigo entra em conflito com o inteiro teor da Lei 10520/02, pois dispõe que não haverá modalidade diversa das previstas na Lei, ocorre que, a Lei 8666/93 dita ordinária, de acordo com o artigo 59, III da Constituição Federal pode ser modificada por outra de mesma hierarquia, não ocorrendo então nenhuma inconstitucionalidade na Lei 10520/02. (SANTANA, 2006).

3.3 Princípios aplicáveis ao pregão

As principais fontes normativas são os princípios e estes são de extrema importância no ordenamento jurídico, os princípios são pois, a “alma” da Lei de quem não se separa enquanto este viger, o legislador foi zeloso ao explicitar na Lei 10520/02, os princípios norteadores do pregão são encontrados na Constituição Federal de forma explícita ou implícita. (SANTANA, 2006).

O cuidado do legislador com a utilização dos princípios jurídicos se dá, pois está se tratando de coisa pública e esta não se pode afastar do interesse social.

Segue então os principais princípios utilizados na modalidade em tela, todos explicitados de acordo com Santana (2006).

Princípio da Indisponibilidade do interesse público, este é o cerne da função pública, a satisfação do interesse público é a finalidade da função administrativa.

Princípio da Legalidade, seguir a lei é dever do administrador público pois esta é sua bussola inseparável, expresso no artigo 4 da Lei 8.666/93.

Princípio da Moralidade, de indissociável valor ideológico-cultural, este princípio impõe ao procedimento licitatório a obrigação de obediência a valores da sociedade, que primam pela busca do bem estar e crescimento coletivo, sem que se estabeleçam privilégios pessoais.

Princípio da Igualdade, dever de tratamento isonômico à todos que afluírem ao certame, bem como o de propiciar oportunidade de participação no procedimento ao maior número de interessados possível.

Princípio da Publicidade, é direito do administrador ter pleno conhecimento da gestão dos interesses públicos. A publicidade auxilia a garantir o cumprimento dos demais princípios da licitação, pois implica em fiscalização dos atos dos administradores públicos.

Princípio da Probidade Administrativa, é dever do Administrador Público, agir de forma idônea, reta, transparente, perseguindo o bem estar coletivo.

Princípio do Julgamento Coletivo, este princípio é atendido mais fortemente pelo pregão, dada a prioridade que é conferida ao valor da proposta com a inversão das fases, sua função é impedir a decisão baseada no subjetivismo que poderia implicar em condutas tendenciosas, injustas e ímprobos.

Princípio da Competitividade, é o desdobramento da igualdade e visa permitir ao maior número possível de pessoas, o acesso à contratação com o Poder Público.

Princípio da Formalidade, direito público subjetivo dos licitantes à fiel observância da legislação do pregão, notadamente ao procedimento instituído.

Princípio da Eficiência, está presente no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, constitui princípio inerente aos atos da Administração Pública, íntimo da sexta modalidade licitatória.

Princípio da Maior Vantagem, consiste na busca do melhor contrato, ou seja, a aquisição ou contratação por preço mais baixo, dentre os praticados no mercado, de um produto de qualidade, sempre o melhor menor preço.

Princípio do Justo Preço, este impõe ao administrado a compra de um bem que satisfaça aos anseios da Administração Pública, por preço condizente.

Princípio do Melhor Preço, este une os dois anteriores, posto que a finalidade da Administração Pública é realizar a aquisição por preço módico, mas sempre dentro dos praticados no mercado para produtos de qualidade.

Princípio da Celeridade, o pregão é um procedimento licitatório ágil, que não deve delongar-se.

Princípio da Transparência, este revela a forte tendência moderna de permitir amplo acesso do cidadão a gestão pública e está consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº101/2000.

3.4 Obrigatoriedades do pregão

Nas palavras de Jorge Ulysses Jacoby (2005, p 490):

A Lei 10520/02, institui a modalidade pregão, sistematicamente faculta o uso da mesma, com o objetivo de regulamentar a referida norma, o Decreto 5450/05, dispõe ser obrigatória essa modalidade para contratação de seus serviços de uso comuns é preferencialmente a forma eletrônica.

O pregão é cabível quando, o desejado pela Administração Pública é um bem ou serviço de uso comum, e nesse caso, em tese, sua promoção é obrigatória, dando-se preferência para o modo eletrônico, nos termos do art.4º do dec. 5450/05. (MAZZA, 2012).

Esta obrigatoriedade afetada pelo referido Decreto, abarca somente a Administração Pública Federal Direta, aplicando-se a todos os poderes da União, este Decreto foi firmado pelo TCU.

O Decreto 5504/2005, editado pelo TCU, diz que os convênios firmados pela União com órgãos públicos ou particulares de qualquer ente da federação, inclusive as Os's e Oscip's quando recebem convênios oriundos da União, estarão sempre sujeitos as regras da lei de licitações devendo estes sempre que contratarem bens ou serviços de uso comum optarem pelo modalidade pregão em sua forma eletrônica.

3.5 As exclusões do pregão

3.5.1 Obras e serviços de engenharia

O Art. 5º do Decreto nº 3.555/00 estabelece que “a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração”.

De acordo com Jorge Ulysses Jacoby (2005, p. 467).

A Lei 10520/02 estabelece que o pregão pode ser utilizado para a contratação de bens ou serviços comuns. Excluída esta, portanto, a contratação de obra, por mais comum que seja, surge então a dificuldade de definir a questão de se utilizar o pregão para contratar serviços de engenharia.

Diante da divergência pelo entendimento do que poderia abranger obras e serviços de engenharia o TCU se manifestou da seguinte forma:

O Ministro Benjamim Zymler, aduziu que:

Notório é o fato de que serviços de engenharia, ainda que aparentemente simples, demandam supervisão e conhecimento técnico, razão pela qual o art. 5º do Ato 12/86 do CREA/Distrito Federal exige ART, para os serviços e obras listados no art 2º deste mesmo ato, incluindo neste impermeabilização. Não se pode considerar impermeabilização como um serviço simples, pois requer conhecimentos técnicos específicos, determinando então o TCU que serviços de impermeabilização não são considerados serviços simples e portanto são serviços de engenharia mas não podem ser licitados pro pregão.

Em nova situação através do Ministro Adylson Motta a deliberação plenária do TCU considerou a manutenção predial como serviços de engenharia comum. Argumentando que sob a luz da Lei nº6.839/80 este tipo de serviço deve estar sujeito ao Conselho Regional de Administração e não ao CREA, sendo assim, considerados como comuns e portanto podem ser licitados por pregão.

Nas palavras de Jair Eduardo Santana (2006, p.65):

Existem serviços de engenharia que podem ser tidos como comuns, mesmo face a complexidade técnica e ainda que sua execução deva ser realizada sob a orientação e responsabilidade de profissional registrado no CREA, predominantemente. Por isso, para que não fique dúvida, tornamos a dizer que serviços há, os quais apesar do princípio denotarem ser de engenharia, não deixam de ser comuns, de fácil realização e que na totalidade ou em relevante parte da execução, dispensam orientação de profissional registrado no CREA. Sendo assim a situação não se identifica através de uma resposta simples e pronta. Dependerá de cada caso concreto.

3.5.2 Bens e serviços de informática

A lei 8666/93 diz que, bens e serviços de informática podem ser adquiridos por licitação do tipo, melhor técnica e menor preço, já a Lei 10520/02, não faz nenhuma proibição ou menção expressa da aquisição de bens e serviços de informática por pregão, melhor técnica e técnica preço são utilizados para contratação somente de serviços de natureza intelectual, deixando assim dúvida quanto à possibilidade de se comprar bens e serviços de informática através de pregão. Desta forma, havendo a necessidade de aquisição de insumos que sejam predominantemente de natureza intelectual, é possível a aquisição por outro tipo licitatório. (SANTANA, 2006).

De acordo com as palavra de Jair Eduardo Santana (2006, p.67)

Por fim, cumpre lembrar que apesar de o artigo 45, parágrafo 4º da Lei nº 8.666 de 1993 prever exceção de que é possível contratar bens e serviços de informática por outro tipo de licitação, desde que previsto em decreto do Poder Executivo, não é recomendável seja esta a justificativa para comprar por pregão, por duas razões: porque a lista constante no Anexo II de Decreto nº3.555/00 não é exaustiva. Duas, pois se decidíssemos por aí, não seria possível a compra de determinado insumo por pregão eletrônico já que o Decreto nº5450/05 não enumera a lista de bens passíveis de aquisição por aquela via.

Após intervenção do TCU, buscando desvendar o assunto, tem-se que havendo a empresa documentação para habilitação e atendendo as condições do edital, terá assim condições para participar, a União poderá adquirir bens ou serviços de informática através do pregão.

De acordo com as palavra de Jair Eduardo Santana (2006, p.78)

O entendimento mais atual do TCU e da maioria da doutrina é no sentido da possibilidade de adquirir insumos de informática através do pregão. Em manifestação provocada por licitante em pregão realizado pela Caixa Econômica Federal para compra de 25000 microcomputadores e software mais simples, o TCU manifestou-se pela adequação da modalidade escolhida pelo órgão licitante. Não obstante o STJ ainda é resistente a ideia, tendo a 2ª turma decidido em julgamento em 21.06.2005, que para aquisição de bens e serviços de informática deve-se adotar licitação tipo técnica e preço.

3.6 Os atores do pregão

São as pessoas que vão atuar no pregão, os atores do pregão, pois cada um tem um papel pré-determinado no certame, são eles:

3.6.1 Autoridade superior

Esta é a autoridade competente, atua em todas as fases do processo exercendo papel de grande importância, tem poder decisório e fiscalizador. É a autoridade máxima dentro da estrutura, atuando também como revisora dos recursos que o pregoeiro julga e nos quais mantém a sua decisão, como se fosse uma instância revisora, como também julgando os recursos contra ato do pregoeiro, sem que haja instância revisora para esta decisão. (SANTANA, 2006).

3.6.2 Pregoeiro

O pregoeiro é o responsável por todos os trabalhos durante a seção, desde abertura até o momento da definição do vencedor, tendo junto de si um grupo de pessoas que apoiam e auxiliam os trabalhos.

O pregoeiro é designado pela autoridade competente e por esta tem o seus atos controlados, é exigido do pregoeiro qualificação profissional através de capacitação específica para exercer tal função.

Segundo Jair Eduardo Santana (2006, p.82), são atribuições do pregoeiro:

No pregão presencial, fazer o credenciamento dos interessados;
Recebimento das propostas e dos documentos da habilitação em sessão pública
Abertura dos envelopes das propostas de preços e verificação de sua conformidade com os requisitos do edital;
Classificação das propostas;

Condução dos procedimentos relativos à classificação das propostas e identificação do menor (melhor) lance;
 Análise da aceitabilidade da proposta;
 Habilitação do licitante que apresentou a menor (melhor) proposta e declarar o vencedor;
 Adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor quando não houver recurso;
 Elaboração da ata da sessão;
 A condução dos trabalhos da equipe de apoio;
 Recebimento. Exame e decisão sobre os recursos, e de consultas e impugnações;
 Remessa do processo instruído, após a adjudicação à autoridade competente, para homologação e contratação.
 O pregão eletrônico, as atribuições aqui elencadas, são reservadas apenas as mudanças inerentes ao espaço em que se realiza a sessão.

Além das atribuições legais, o pregoeiro sempre realiza tarefas que não lhe cabem, pois na maioria dos órgãos faltam pessoal capacitado, existindo também uma grande desorganização administrativa, acabando assim o pregoeiro tendo que realizar tarefas impertinentes às suas atribuições.

De acordo com as palavras de Jair Eduardo Santana (2006, p.88)

Há diferenças nos perfis exigíveis do pregoeiro que faz pregão eletrônico, daquele que faz o presencial. Para seção de pregão presencial, o pregoeiro deve ser desinibido, com disposição para falar em público e considerável poder de liderança. Já no eletrônico, esta qualidade é dispensável, exigindo-se por outro lado, seja o pregoeiro, exímio conhecedor do sistema de licitação eletrônica adotado pelo órgão ou entidade licitante, e considerável habilidade em informática.

3.6.3 Equipe de apoio

A equipe de apoio tem a função de secretariar o pregoeiro, é ela que auxilia o pregoeiro em todas as fases do pregão, onde as atribuições da equipe em muitas vezes se misturam com as atribuições do pregoeiro sendo que, os atos praticados não podem ter caráter decisivo no processo. A equipe de apoio é designada pela autoridade competente composta por funcionários do órgão licitante. (MAZZA, 2012).

Havendo alguma ilegalidade nas atitudes do pregoeiro, a equipe de apoio pode se manifestar contrariamente e comunicar à autoridade competente o fato para esta tomar todas as providências cabíveis.

3.6.4 Licitantes

Os licitantes são aqueles que querem contratar com a Administração Pública e que atendem os requisitos do edital, se habilitam e apresentam as suas propostas.

Em regra, os licitantes são pessoas jurídicas de direito privado que para terem direito de contratar com a Administração Pública tem que possuir idoneidade técnica, idoneidade econômica e financeira, apresentar documentação jurídica e fiscal, e desta forma, a empresa deve comprovar que presta serviços pertinentes ao exigido no edital e também tem que comprovar através das certidões negativas a sua situação fiscal. (JACOBY, 2007).

3.7 Fases do pregão

Para execução do processo licitatório, se faz necessário a realização de uma série de atos que, estarão expostos a seguir como fase interna e externa.

Nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p. 503)

Seguindo a ortodoxa lição de direito administrativo, o legislador dividiu o pregão em duas fases : a interna, ou preparatória , na qual se desenvolvem os atos iniciais como a definição do objeto, os preparatórios da convocação, as regras do desenvolvimento do certame e da futura contratação; e a externa, iniciada pela divulgação do ato convocatório, seguida do julgamento, terminando com a assinatura do contrato.

3.7.1 Fase interna, disposta no artigo 3º da Lei 10520/02:

A primeira fase se inicia sempre com a necessidade de aquisição de algum objeto ou serviço pela Administração Pública. Todo órgão tem em seu calendário a previsão de aquisição de objetos para reposição de estoque ou de produtos de consumos rotineiros, para objetos que fogem a esta rotina é preciso que haja uma justificativa para a contratação (Jacoby, 2007).

Para aquisição de bens e serviços, se faz necessário a apresentação de um projeto básico que explique de forma minuciosa todo serviço a ser contratado deixando bem claro para os licitantes qual o objetivo da aquisição dos produtos. Sendo necessário a confecção do termo de referência, e este, deve conter a quantidade dos itens a ser adquiridos, toda descrição deste de forma mais detalhada possível e também o valor estimado para contratação. (jacoby, 2007).

Cabe ressaltar que a Lei do pregão não determina que seja divulgado o projeto básico mas sim o termo de referência, este está disposto no artigo 8º, II do Decreto 3555/2000, que diz que:

O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante do orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Após a identificação do objeto ou serviço a ser contratado, será feito todo seu detalhamento, incluído o valor de referência e apresentada a justificativa para contratação, sendo então confeccionado o instrumento convocatório, Edital, termina a fase interna e para andamento processual inicia-se a fase externa.

3.7.2 Fase externa, disposta no artigo 4º da Lei 10520/02

Esta fase se inicia com a convocação dos interessados em participar do processo licitatório, para tanto, é necessário a publicação do aviso da licitação, que deve conter a definição do objeto a ser licitado, a indicação da data, horário e local (SANTANA, 2006).

Define-se a fase externa segundo os seguintes atos:

- a) Convocação, a convocação dos interessados se faz com a publicação do aviso do edital, concretizando assim o princípio da isonomia. A publicação tem que ser feita no

diário oficial do ente federado, em jornal de grande circulação e na homepage contas públicas (SANTANA, 2006).

- b) Credenciamento, a Lei do pregão define que o credenciamento se faça antes da abertura da sessão, onde a equipe de apoio coordenada pelo pregoeiro vai avaliar a documentação do licitante e atestar se ele pode se credenciar aos outros ritos do certame. O licitante não é obrigado a credenciar representante.

O licitante pode entregar a sua documentação e abdicar da fase de lances no caso do presencial, este mesmo fato ocorre quando o licitante envia toda documentação e propostas via remessa postal. (SANTANA, 2006).

O credenciamento no pregão eletrônico, é feito quando o licitante se cadastra previamente no sistema eletrônico específico do órgão licitante, por exemplo a união exige que o licitante esteja cadastrado no SICAF e o seu portal de compras onde é realizado o certame que é o COMPRASNET. (JACOBY, 2007).

- c) Sessão do pregão, se inicia na data e hora determinada no edital, sendo que nesta fase o pregoeiro e sua equipe de apoio devem seguir um roteiro prático que serve para definir a rotina da abertura da sessão. Aqui o pregoeiro cita todos os participantes credenciados e solicita a estes que entreguem a sua documentação e proposta. (JACOBY, 2007).

No caso do pregão eletrônico a sessão se inicia no horário e data determinados e no portal respectivo ao órgão licitante, com os licitantes que estão previamente cadastrados e que manifestem interesse na contratação.

Verificado a entrega da proposta e documentação, passará a fase de abertura primeiramente da proposta, que será examinada pela equipe para saber se atende aos requisitos do edital e estando de acordo, será no caso presencial classificada as 3 melhores propostas para a sessão de lances. (JACOBY, 2007).

- d) Fase de Lances, definidas as propostas classificadas, o pregoeiro inicia a sessão de lances convocando o licitante que apresentou o maior preço dentre os classificados para que este apresente, se quiser, seu melhor lance, e assim, o pregoeiro irá sempre na ordem de classificação chamar os licitantes ao lance até que não exista mais ofertas. (JACOBY, 2007).

A ordem de classificação e os preços ofertados pelos licitantes, são de suma importância pois o segundo colocado se obriga pelo seu respectivo preço, assim como o terceiro, o quarto e assim sucessivamente na ordem classificatória. (JACOBY, 2007).

- e) Abertura dos envelopes de documentação, definida a melhor proposta, o pregoeiro inicia a abertura da habilitação do licitante vencedor e toda documentação, jurídica, fiscal e técnica apresentada, será conferida pela equipe de apoio e apresentada aos outros licitantes para constatarem a veracidade e validade do documentos. (JACOBY, 2007).

Havendo algum questionamento sobre a documentação do vencedor, este será avaliado pelo pregoeiro e sendo pertinente, pode culminar com a desclassificação do vencedor, assim sendo, se convoca a documentação do seguinte colocado para a mesma avaliação até que se chegue a um classificado que tenha toda sua documentação aceita. (JACOBY, 2007).

- f) Declaração do vencedor, sendo considerado habilitado, o licitante será declarado vencedor, iniciando assim a fase recursal. (JACOBY, 2007).

- g) Na sessão do pregão eletrônico, iniciada a sessão de imediato, o pregoeiro abre a fase de lance, neste caso o sistema aceita todas as propostas dos licitantes que estão previamente cadastrados na plataforma de compras. Os licitantes ofertaram os seus lances, o sistema eletrônico avisa do tempo para o término da sessão, esgotado o

tempo se interrompe a sessão e é declarado o vencedor, estando este na condição de melhor lance no momento do encerramento do certame. Toda a documentação no eletrônico é solicitada pelo pregoeiro ao licitante mais bem colocado, que tem o prazo de 2 dias para entrega da proposta física e toda documentação para avaliação da equipe, que estando de acordo o declara vencedor. (MAZZA, 2012)

- h) Fase recursal, declarado vencedor, qualquer participante poderá manifestar sua intenção de recorrer, sendo que para isto, é concedido um prazo de 3 dias para apresentar as razões do recurso, ficando de imediato os demais licitantes com o direito de apresentar as suas contrarrazões e a estes é assegurada vista ao recurso proposto. A falta de manifestação no ato do processo licitatório importará imediatamente a decadência do direito do recurso e a adjudicação do objeto licitado ao vencedor. Sendo o recurso acolhido consequentemente sua proposta será invalidada e passará ao segundo colocado o direito de apresentar sua habilitação, estando de acordo com o exigido será este declarado o novo vencedor do certame, a única diferença para a modalidade eletrônica é que o participante terá acesso aos documentos disponibilizados no sistema ou pode também comparecer ao órgão licitante para acompanhar e avaliar a documentação e proposta do concorrente. Caberá ao pregoeiro no caso de acolhimento do recurso fundamentar o seu ato e encaminhar a autoridade competente sendo está a opção mais conveniente apresentada pelo pregoeiro. (MAZZA, 2012).
- i) Adjudicação, é formalização da definição do vencedor, nascendo neste momento o direito de todo licitante recorrer ao judiciário, pois esta eminente a contratação do objeto licitado, sendo a adjudicação realizada pelo pregoeiro, havendo recurso o poder de adjudicar passa para a autoridade superior. (JACOBY, 2006).
- j) Ata do pregão, é o documento redigido pela equipe de apoio e corroborado pelo pregoeiro onde se registram todos os atos praticados no certame, os licitantes envolvidos, os lances ofertados, os recursos e a declaração do vencedor. (JACOBY, 2007).
- k) Homologação da Licitação, aqui se confirma a legalidade e a regularidade do processo, a partir deste momento a autoridade superior passa a responder pelos atos praticados, podendo anula-lo, mais para isto tem que manifestar o que a motivou com fundamentos legais e oferecer a ampla defesa e o contraditório ao licitante. A homologação também ter que ser devidamente publicada, na mesma forma do aviso do edital. (JACOBY, 2007).
- l) Contrato, surge então a última fase que é a assinatura do contrato que vai definir o aceite do licitante vencedor e o obrigar a entregar os serviços o bens contratados nas condições estabelecidas previamente no edital. (JACOBY, 2007).

3.8 COMPARATIVO DOS PROCEDIMENTOS

Jair Eduardo Santana, apresenta em sua obra de 2006 pg. 222, um quadro comparativo entre os procedimentos do pregão presencial e eletrônico, conforme exposto a seguir:

PREGÃO ELETRÔNICO	PREGÃO PRESENCIAL
Não existe obrigatoriedade de ofertar lances;	Se o licitante classificado não ofertar lances, é excluído da etapa de lances verbais, mantendo-se o ultimo preço apresentado para efeitos de ordenação de proposta;

O pregoeiro avisa da eminência do encerramento da fase de lances, remetendo para a etapa da disputa em tempo aleatório, não mais que 30 minutos, o encerramento da disputa no tempo aleatório é ato sistema sobre o qual o pregoeiro não tem domínio;	O encerramento da fase de lance é ato exclusivo do pregoeiro, somete;
Após a habilitação feita no sistema eletrônico, procede-se a declaração do vencedor, no sistema, através de comando específico, momento a partir do qual os licitantes tem a possibilidade de recorrer;	Realizada a habilitação, em presença dos participantes, é oportunizada a todos a possibilidade de impugnação de recurso, o qual deve ser imediatamente motivado;
O recurso é feito no sistema após a declaração do vencedor em campo próprio;	O recurso é feito na sessão, é verbal e deve ser reduzido a termo para constar na ata;
A ata é gerada pelo sistema. Todos os atos da sessão são registrados em campo próprio;	A ata é lavrada pelo pregoeiro e equipe de apoio ressalva-se a hipótese de haver algum sistema gerenciador de disputa e conter os prazos mais importantes da sessão;
As razões recursais serão feitas em até três dias da impugnação do recurso. Deveriam ser inseridas no próprio sistema, em formulário próprio.	As razões recursais são encaminhadas ao pregoeiro em até três dias da impugnação do recurso.

4 PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO.

A sexta modalidade licitatória, o pregão, implementado pela Lei 10.520/02, passa a ser a modalidade mais utilizada por todos os órgãos da Administração Pública.

Os principais benefícios apresentados por esta modalidade, são; a redução do tempo para contratação de bens e serviços, a maior procura pelos interessados em contratar com a Administração Pública, conseqüentemente o aumento da concorrência o que acarreta maior economia e o que favorece também, é o fato de não haver limite nem de valor nem de quantidade a ser licitado.

A principal característica da modalidade é a inversão das fases da licitação, ocorre que o julgamento da proposta acontece antes da abertura da habilitação, objetivando uma maior disputa entre os licitantes classificados na fase de lance, porque impede que haja desclassificação antecipada de licitantes por não atender a alguma exigência do edital, toda fase de lance acontece com os classificados e só posteriormente se analisa a documentação. (MAZZA, 2012)

4.1 Principais vantagens do pregão eletrônico

- maior abrangência geográfica
- maior competitividade
- maior rapidez na contratação
- maior transparência
- menos burocracia
- falta de contato entre o pregoeiro e o licitante
- falta de contato entre os licitantes
- possibilidade de se executar mais de um pregão eletrônico ao mesmo tempo
- auxílio de uma plataforma eletrônica
- não há limitação dos participantes pela classificação dos melhores preços
- pode se ofertar lances sucessivos
- acesso mais fácil ao edital
- maior publicidade

4.2 Principais desvantagens do pregão eletrônico

- má qualidade de rede de internet
- falta de estrutura em determinadas localidades
- dificuldade para entregar a documentação via correios
- falta de uma sanção às empresas interessadas em somente “vender” sua posição.

4.3 Principais vantagens do pregão presencial

- negociação direta com o fornecedor
- resolução mais rápida de problemas no certame
- maior agilidade no recebimento da documentação
- rapidez na execução

4.4 Principais desvantagens do pregão presencial

- abrangência de fornecedores regionais
- menor concorrência
- número elevado de itens, resulta em muita demora pra licitar
- número elevado de participantes, resulta em muito tempo para a fase de classificação
- contato entre os fornecedores pode comprometer a lisura do certame

4.5 Pesquisa realizada com questionário estruturado, dados segundo quadro a seguir:

Questões	Pregoeiro 1	Pregoeiro 2	Pregoeiro 3	Pregoeiro 4	Pregoeiro 5
Quanto tempo exerce a função	11 anos	3 anos	7 anos	2 anos	1 ano
Fez curso de qualificação	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Trabalha com qual modalidade	* PP e PE	PE	PP	PP e PE	PP e PE
Qual o mais ágil	PE	PE	PP	PE	PE
Já trabalhou com outras modalidades	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Qual a periodicidade	Semanal	Quinzenal	Mensal	Semanal	Semanal
Qual o que gera maior economia	PE	PE	PP	PE	PE
Qual o mais transparente	PE	PE	PP	PE	PE
Qual o melhor	PE	PE	PP	PE	PE

*PE – pregão eletrônico

*PP – pregão presencial

A pesquisa foi realizada com cinco pregoeiros da região de Juiz de Fora, MG., sendo que dois deles trabalham em entidades filantrópicas, um em órgão municipal, um em órgão estadual e outro em órgão federal.

Ficou claro na pesquisa a predileção pelo pregão eletrônico, ficando bem claro também a sua maior eficiência para Administração Pública.

4.6 Principais plataformas utilizadas no pregão eletrônico

A principal plataforma da União é a Comprasnet, site www.comprasnet.gov.br, instituído pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, destinado a todos os órgãos da Administração Federal Direta, Autarquia e Fundacional.

Existem também os portais de compras do Banco do Brasil, site www.licitacoes-e.com.br, plataforma instituída pelo Banco do Brasil para realização de compras eletrônicas

para o próprio banco, podendo também ser utilizada por outros órgãos como: prefeituras, fundações, secretarias e etc. e o portal de compra da Caixa Econômica Federal, site www.caixa.gov.br, plataforma instituída pela Caixa para realização de compras eletrônicas para o próprio banco, podendo também ser utilizada por outros órgãos como, prefeituras, fundações, secretarias e etc..

A maioria dos Estados possui plataforma de compra eletrônica própria, podendo também utilizar os portais da Caixa e do Banco do Brasil, exemplo: o portal de compras do Estado de Minas Gerais, www.compras.mg.gov.br, o portal de compras do Rio de Janeiro, www.compras.rj.gov.br e o portal de compras de São Paulo, www.compras.sp.gov.br.

Já no âmbito municipal existe uma maior liberdade de escolha, os municípios maiores como Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte possuem um portal de compras próprio, os demais municípios se utilizam dos portais como o do Banco do Brasil e Caixa Econômica.

O Município de Juiz de Fora trabalha com três modalidades diferentes, realizando o pregão presencial, eletrônico que é feito através do site www.cidadecompras.com.br, instituído pela confederação nacional dos municípios e também a modalidade de concorrência pública normalmente para contratação de obras de engenharia.

Os municípios da Zona da Mata em sua maioria utilizam o pregão presencial como modalidade principal de licitação, sendo que poucos ainda praticam as forma de contratação taxadas na Lei 8.666/93, como dispensa de licitação e principalmente carta convite.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modalidade pregão, tanto no gênero presencial como no eletrônico, foram implementados para garantir à Administração Pública maior agilidade, publicidade, transparência e isonomia em seus processos de compras de bens e serviços.

Mesmo com toda precaução do Legislador na confecção das Leis, as duas modalidades ainda precisam de alguns ajustes.

No pregão presencial por exemplo, o processo é praticamente regional, com um número menor de participantes, que, por estarem sempre participando dos mesmos processos licitatórios acabam combinando entre si como vão agir durante o certame, dividindo inclusive o que é de interesse de cada um.

Nas duas modalidades existem empresas que estão se especializando em participar dos pregões, somente para venderem a sua posição de vencedora, ou seja, a empresa vence o certame na fase de lance e na hora de apresentar a documentação não o faz deixando assim o item para a segunda colocada recebendo em troca, um percentual do valor total do item.

Não existe uma penalidade prevista na Lei que venha coibir esta prática. A Administração Pública deveria de imediato notificar estas empresas pela falta cometida e, havendo reincidência, a empresa ficaria impedida de participar dos processos licitatórios naquele nível de Administração.

Um fato que também é muito relevante, é a falta de preparo dos membros da equipe de apoio e do pregoeiro pois a maioria tem dificuldades em conduzir os processos e quando surgem dúvidas em relação a Lei, normalmente não tem argumentos e discernimento para sanar o problema.

Quando a licitação exige um conhecimento técnico do produto ou serviço que vai ser contratado, normalmente não fica ninguém da câmara técnica presente no ato do certame, para sanar as dúvidas e optar pelo melhor item que atende aquele edital.

Diante de todo exposto à modalidade pregão eletrônico é sem dúvida a mais benéfica para a Administração Pública, resultado este, que é amparado também pela pesquisa aqui realizada.

No ponto de vista do licitante, também é claro que a modalidade eletrônica é a mais transparente, a mais ampla, a mais ágil, a de maior nível de concorrência e consequentemente de melhor preço contratado, mas nem sempre a mais benéfica financeiramente para a empresa.

Vale ressaltar que o Governo Federal através do portal de compras, Comprasnet, entre os anos de 2010 e 2015 conseguiu uma economia em suas contratações de mais de 48 bilhões de reais.

Sendo assim, fica claro que o pregão eletrônico é a modalidade mais benéfica para a Administração Pública, cabendo aos agentes públicos seguirem os preceitos legais para garantir que o objetivo da lei seja atingido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**. 17 . ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

DALLARI, Adilson Abreu, **Aspectos Jurídicos da Licitação**. Ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 2 . ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

LEGISLAÇÃO, C.S, **Licitações e Contratos da Administração Pública**. 11 . ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAZZA, Alexandre, **Manual de Direito Administrativo**. 3 . ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24 Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1999.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, LEI Nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Acessado em, 16 de maio de 2015.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8666cons.htm. Acessado em, 10 de junho de 2015.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Pregão Presencial e Eletrônico. – Brasília: Sebrae, 2014. Disponível em: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/micro-e-pequenas-empresas/pregao-presencial-e-eletronico-29out2014.pdf>. Acessado em, 23 de outubro de 2015.